



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19707.000205/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.963 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MARIO FERREIRA CANDIDO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2006

**DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a títulos de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

O ônus da prova é da conta do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34/35) contra decisão de primeira instância (e-fls. 28/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*A Notificação de Lançamento de fls. 13/16 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em*

05/2008 no valor de R\$ 8.811,38 (oito mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2007, nas quais foram constatadas deduções indevidas a título de pensão alimentícia.

Na impugnação oferecida, à fl. 01, o autuado alegou, em síntese, que:

- Por meio desta apresenta os documentos solicitados.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

*São apenas dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

(...)

*O impugnante traz aos autos a homologação da ação de separação consensual, proposta na 3ª Vara de Família de Campo Grande — Poder Judiciário, fls. 03/08, na qual consta a pensão alimentícia para os filhos constantes na declaração de ajuste anual, fls. 17/20, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada um dos dependentes, totalizando no ano o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo este o mesmo valor glosado.*

*Entretanto, o impugnante não apresentou os comprovantes dos efetivos pagamentos das pensões alimentícias, pois estas somente são dedutíveis as pagas no ano-calendário 2006, de sorte que o impugnante não atendeu a legislação tributária citada, em virtude disso o lançamento é procedente, logo não se acolhe a alegação do impugnante.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando exatamente o que segue:

**DOS FATOS**

*Em atendimento à Notificação de Lançamento de n.º 2007/601435038653024, protocolada em 26/06/2008, conforme cópia (em anexo), foi apresentado o Termo de Audiência dos Autos n.º 001.04.108908-2, Ação de Separação Consensual na 3.a Vara de Família da comarca de Campo Grande / MS, na qual está descrito no item VI (seis) a decisão judicial de pagamento de Pensão Alimentícia aos filhos (Mario Candido Ferreira Neto e Mariana Schubach Pastor Candido) do Sr. MARIO FERREIRA CÂNDIDO JUNIOR, já qualificado, não sendo protocolado junto com este Termo de Audiência, os recibos referentes ao pagamento das pensões alimentícias pagas no ano calendário 2006. Na mesma data em que foi protocolado o atendimento à*

*Notificação acima descrita, também foi protocolado o Atendimento a Notificação de lançamento de n. 2006/601435104713027, juntamente com cópias dos recibos de pagamento de pensão referente ao ano calendário 2005 e o Termo de Audiência da ação de Separação Consensual.*

**DO DIREITO**

**DO MÉRITO**

*Em vista dos fatos expostos, solicito uma apreciação dos recibos de pagamento de Pensão Alimentícia Judicial, neste ato anexado a esta Manifestação de Inconformidade.*

*Senhor julgador, este, em síntese, é o ponto de discordância apontado nesta Manifestação de Inconformidade:*

**a) Glosa da Dedução com Pensão Alimentícia.**

**DOCUMENTOS ANEXADOS**

*Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:*

- a) Cópia autenticada do recibo de pagamento da Pensão Alimentícia Judicial do ano 2006, à Mariana Schubach Pastor Cândido;*
- b) Cópia autenticada do recibo de pagamento de Pensão Alimentícia Judicial do ano 2006, à Mario Ferreira Cândido Neto;*
- c) Cópia do Termo de Audiência de Separação Consensual (Autos n.º 001.04.108908-2).*

**DO PEDIDO**

*A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.*

É o relatório. Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/07/2010 (e-fl. 33); Recurso Voluntário protocolado em 17/08/2010 (e-fl. 34), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão que manteve o crédito tributário exigido, o contribuinte maneja recurso próprio.

A r decisão primeira negou provimento a impugnação do contribuinte em razão da não apresentação dos comprovantes do efetivo pagamento das pensões alimentícias para os filhos, para o ano calendário 2.006.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente carrou para os autos os referidos recibos e-fls. 36/37 que elidem a controvérsia. Este relator aceita a apresentação dos recibos a destempo em razão do Princípio da Verdade Material.

Assim nesta quadra de entendimento razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil